



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000098778

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006191-06.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelado JOSÉ CARLOS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2026.

JAIRO BRAZIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



19ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1006191-06.2024.8.26.0066
Comarca: Barretos
Apelante: Banco Agibank S.A.
Apelado: José Carlos Pereira
Voto nº: 32.015

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença procedente. Preliminar para não conhecimento do recurso por falta de impugnação específica, formulada em contrarrazões. Afastamento. MÉRITO. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. Novo contrato celebrado por correspondente bancário, em modalidade diversa da portabilidade ofertada ao autor. Desfazimento do contrato. Falha na prestação do serviço do banco caracterizada, ao não se acautelar de negociar diretamente com o cliente. Responsabilidade solidária. Teoria do risco da atividade. Culpa exclusiva da vítima não caracterizada. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Relação jurídica inexistente. DANO MORAL. Configuração. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Dano “in re ipsa”. “Quantum” corretamente estipulado. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. Requisitos presentes. Sentença mantida. Apelação não provida.

Vistos.

Ação declaratória de inexistência de empréstimo cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral, sob alegação de descontos indevidos no benefício previdenciário por conta de empréstimo não celebrado valor de R\$ 52.447,28. Aduziu

ter sido contatado pela corré LCM Comunicações Ltda que lhe ofertou compra de empréstimo consignado mantido junto ao Banco Daycoval, contudo, ao consultar seu extrato verificou a contratação de um novo empréstimo.

Sustentou ainda ter sido orientada pela instituição financeira corré a devolver o valor a intermediadora, o que foi feito, mas permaneceu os descontos. Buscou solução administrativa, sem sucesso.

Pede a declaração de inexistência do débito, e a condenação solidária das rés à repetição do indébito na forma dobrada e ao pagamento de indenização por dano moral. Sugere o valor de R\$10.000,00.

Em defesa, o corréu Agibank arguiu ilegitimidade passiva, visto que o procedimento foi realizado pelo próprio autor. Afirmou irregularidade no endereço e falta de comprovação de pedido administrativo. Impugnou a gratuidade processual. Sustentou a regularidade do empréstimo no valor de R\$ 52.447,28, liberação de R\$ 50.703,37, em 13/03/2024, mediante envio de documento pessoal e *selfie*. Discordou do pedido de declaração de nulidade do contrato, bem como de restituição dos valores descontados, em especial de forma dobrada. Negou qualquer dano moral ou material. Pediu em caso de procedência a devolução do valor creditado em benefício do autor

O autor pediu desistência da ação em relação a corré LCM ante diversas tentativas de citação infrutíferas.

Decisão homologando o pedido de desistência a folhas 268.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pelo MM. Juiz Ricardo Truite Alves, julgou a ação procedente, para declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado nº 1513660262, firmado entre o autor e o Banco Agibank S.A., condenar o réu a restituir

ao autor, em dobro, todas as quantias descontadas mensalmente do benefício previdenciário, desde o primeiro desconto até a efetiva cessação dos descontos, com correção monetária desde a data de cada desconto, calculada pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (responsabilidade extracontratual); condenar a parte ré ao pagamento à parte autora de importância equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, regularmente acrescida de correção monetária com base no IPCA a partir da publicação da sentença, e com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (30/08/2024), a correção monetária deverá ser calculada pelo IPCA, e os juros calculados de acordo com a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central. O valor remanescente de R\$ 703,37, efetivamente recebido e mantido pelo autor, deverá ser restituído ao réu, acrescido de correção monetária desde a data do recebimento (14/03/2024), calculada pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, podendo ser compensado com a quantia referente à condenação do réu. Sucumbente, arcará o banco réu com o pagamento integral das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo autor (soma do pedido declaratório e condenatório).

Inconformado com a sentença, apela o réu a pedir a sua reforma. Alega regularidade da contratação digital. Afirma plena ciência dos termos contratuais. Informa realizar campanhas para conscientização acerca de golpes, em especial o golpe do empréstimo pelo whatsapp. Discorre sobre o contrato de empréstimo consignado. Pede a compensação dos valores no caso de manutenção da sentença. Impugna o dever de devolução das quantias descontados, em especial de forma dobrada, ante ausência de má-fé. Subsidiariamente, requer a redução do valor arbitrado a título de indenização por dano moral.

Apelo tempestivo e preparado.

Contrarrazões as folhas 320/328, com preliminar para não conhecimento do recurso, por falta de impugnação



específica.

É o relatório.

Primeiramente, cumpre apreciar a preliminar suscitada em contrarrazões.

Embora, o recurso não ataque frontalmente as razões de decidir, se mostrou compatível a fundamentar o pedido de nova decisão. Conhece-se do recurso, pois.

Passo ao mérito.

De rigor a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de relação de consumo, em especial, com a inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência técnica presumida do consumidor.

O contexto probatório dá guarida à pretensão inicial.

Houve a oferta de quitação de contrato de empréstimo junto ao Banco Daycoval com redução de valor da parcela, pela empresa LCM Comunicações, autointitulada correspondente bancário do banco requerido. No entanto, realizou-se um novo contrato de empréstimo consignado, sem quitação do contrato anterior.

Evidente a prática de fraude na nova contratação, já que o autor não tinha a menor intenção de contratar um novo empréstimo consignado.

Trata-se de golpe perpetrado por suposta correspondente bancária e com displicência do banco, visto que este não se acautelou ao conceder o empréstimo.

Configura-se responsabilidade solidária, visto que o banco em nenhum momento tratou diretamente com o autor, a evidenciar a falha na prestação dos seus serviços e ausência de cuidados necessários, ante a ocorrência de inúmeras fraudes frequentemente ocorridas.

Nesse compasso, conforme constou da r. sentença não cumpriu o banco requerido com o ônus que lhe é imposto pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Destarte, procede a pretensão inicial, no tocante à declaração de inexistência de relação jurídica e o dever da instituição financeira em ressarcir o consumidor pelos valores indevidamente debitados de seu benefício, tal como determinado.

Tal entendimento decorre da teoria do risco da atividade.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelas fraudes praticadas por terceiros, no âmbito das operações bancárias, conforme disposto na Súmula nº 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Evidenciado os transtornos ocorridos, é cristalino que a instituição financeira foi negligente e é a única responsável por assim proceder.

Inegável que o autor sofreu um abalo psicológico caracterizador de dano de natureza moral, ao se deparar com novos descontos em seu benefício.

A hipótese em questão não se trata de mero

aborrecimento ou simples dissabor, mas sim de inegável abalo psicológico, caracterizador de dano moral, que no caso é *in re ipsa*.

Desnecessária a demonstração de prejuízos, no que tange ao dano moral experimentado.

No que toca ao valor fixado a título de indenização, nenhum reparo há a ser feito.

A quantia arbitrada proporciona justa indenização pelo mal sofrido, porém sem se tornar fonte de enriquecimento ilícito e está em consonância com os precedentes da Câmara.

“EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Ação declaratória e indenizatória. Falta de prova da válida celebração do contrato de empréstimo consignado impugnado pela autora, decorrente de suposta portabilidade bancária. Falta de prova eficaz da válida vinculação da parte ativa à avença. Inexigibilidade das obrigações oriundas do contrato impugnado, proclamada. Hipótese em que, conquanto tenha a autora impugnado o ajuste pela via administrativa, não promoveu o réu a cessação dos descontos em sua conta corrente. Conduta maliciosa e contrária à boa-fé objetiva. Repetição do indébito em dobro, preservada. Aplicação ao caso do entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.143.542/RS e do EAREsp 676608/RS, com destaque para aplicação da tese modulada estabelecida no EREsp 1413542/RS. Indenização fixada na sentença em R\$ 7.000,00. Admissibilidade de sua redução para o importe de R\$ 5.000,00. Recurso parcialmente provido para tal fim. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001870-46.2023.8.26.0038, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 28/02/2024) (destaquei).

“APELAÇÃO CÍVEL – Fraude bancária – Ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais – Sentença de procedência –

*Inconformismo do réu – 1. Golpe da falsa portabilidade – Fraude perpetrada por terceiros que conseguiram obter dados pessoais da autora para contratar empréstimo em seu nome, além de convencê-la a transferir parte da quantia creditada em sua conta para terceiros - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova, ante a verossimilhança dos fatos descritos na inicial – Contratação fraudulenta do empréstimo realizada pelo golpista, com utilização de aparelho celular com geolocalização 226km distante da residência da autora e com outro DDD – Fraude bancária envolvendo a contratação do empréstimo consignado nº 010111852593 evidenciada – 2. Inexistência da relação jurídica entre as partes com relação ao contrato objeto da lide. Retorno das partes ao estado anterior à contratação - Restituição em dobro determinada na sentença que se impõe, pois prescinde de elemento volitivo do fornecedor de serviços, afigurando-se cabível quando a cobrança constituir conduta contrária à boa-fé objetiva. Entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (EAREsp. nº 676.608-RS), que foi objeto de modulação de efeitos, para restringir sua aplicação aos contratos bancários firmados após 30/03/2021. Contrato fraudado celebrado em 03/11/2021 – 3. Restituição, pela autora, dos valores creditados em sua conta por força da celebração do contrato fraudulento que foram utilizados por ela para quitação de empréstimos anteriores firmados com o Banco Safra S/A (nºs 14312008 e 14452488), nos valores de R\$ 2.056,66 e R\$ 1.324,01, além do saldo que permaneceu em sua conta para regular utilização, no importe de R\$ 1.327,89, a fim de evitar seu enriquecimento ilícito. Sentença reformada neste aspecto – 4. **Danos morais caracterizados. Descontos indevidos incidentes sobre verba de caráter alimentar – Indenização arbitrada pelo MM. Juízo "a quo" no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que deve ser mantida, pois observadas as particularidades do caso concreto – 5. Juros de mora. Responsabilidade civil extracontratual. Incidência a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54, do C. Superior Tribunal de Justiça – Sentença reformada em parte mínima, tão somente para determinar a devolução, pela autora, dos valores disponibilizados em sua conta corrente que foram por ela utilizados, a fim de evitar seu enriquecimento ilícito, de modo a afastar a obrigação***

de adequação do contrato imposta em primeiro grau – Recurso parcialmente provido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1000741-65.2023.8.26.0568, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j, em 03/04/2024) (destaquei).

*“APELAÇÃO - OPOSIÇÃO DO APELANTE AO JULGAMENTO VIRTUAL Hipótese em que, apesar da oposição ao julgamento virtual, o desfecho de provimento do recurso indica não haver prejuízo ao recorrente. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. Autor que, contatado por preposto do requerido, recebeu a seguinte proposta: Portabilidade dos dois empréstimos que possui com os Bancos Bradesco e Santander para o Banco Pan; a restituição de R\$4.000,00 e R\$5.000,00 advindo da redução dos juros remuneratórios e o parcelamento de todo o montante em uma única dívida de 42 prestações de R\$537,00, totalizando R\$22.554,00 - Transação que, na realidade, se tratava de um novo empréstimo consignado de R\$ 20.433,87, a ser pago em 84 parcelas de R\$537,00 - Diálogos e áudios trocados pelo "whatsapp" demonstram que o autor, que na data dos fatos tinha 70 anos, foi claramente ludibriado pelos atendentes - Demanda julgada parcialmente procedente para declarar inexistente o negócio jurídico, determinando que o requerido proceda a baixa/cancelamento do contrato no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada R\$ 10.000,00; condenar o requerido a restituir em dobro os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, acrescido de juros e correção monetária - Réu que foi condenado ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais de R\$1.500,00 - Autor que foi condenado ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais de 10% do valor que sucumbiu, observada a gratuidade - RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR que comporta provimento - **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Transtornos suportados pelo autor que ultrapassam o mero dissabor, ensejando justa reparação - Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, quantia***

suficiente para amenizar os danos sofridos e desestimular a reiteração de condutas análogas do requerido - O valor da indenização por danos morais deverá ser acrescido de correção monetária, nos termos da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a partir do arbitramento (sessão de julgamento), e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação - CUSTAS, DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Diante da procedência dos pedidos do autor, o réu deverá arcar integralmente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Recurso provido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1024740-82.2021.8.26.0482, Rel. Des. Nuncio Theophilo Neto, j. em 29/06/2023) (destaquei).

“APELAÇÃO – Ação declaratória com pedido indenizatório – Refinanciamento – Alegação de fraude perpetrada pela instituição financeira e correspondentes – Pedido parcialmente procedente para declarar a inexistência do contrato, determinar a restituição, em dobro, dos valores descontados e condenar o réu ao pagamento do montante de R\$5.000,00, a título de dano moral – Pleito de reforma – Impossibilidade - Denúnciação da lide - Descabimento – Código de Defesa do Consumidor que, em regra, não admite a intervenção de terceiro, exceto no caso de seguro – Ademais, ausência das hipóteses elencadas no art. 125, do Código de Processo Civil, que não obsta eventual discussão em ação autônoma – Contrato impugnado – Autor que foi procurado por suposto correspondente bancário que lhe garantiu portabilidade com redução de juros – Dados utilizados para contratação fraudulenta de novo empréstimo – Contrato celebrado logo após o envio das informações pelo autor – Sistema de contratação eletrônica vulnerável e ineficiente na identificação do contratante – Tentativa frustrada de solução da pendência na via administrativa – Inexistência da relação jurídica – Inexigibilidade mantida – Restituição em dobro – Devolução que não pressupõe eventual má-fé, mas o mero pagamento indevido – Requerente que foi, maliciosamente, ludibriado por pessoa que logrou contratar em seu nome, por meio do sistema eletrônico

do réu, ineficiente na identificação do usuário – Dever de restituir, em dobro, os valores descontados – Dano moral – Ocorrência – Conduta predatória da instituição financeira – Consumidor que precisou recorrer ao Judiciário para se livrar de contratação manifestamente abusiva – Quantum a ser fixado, em observância aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade – Avaliação equitativa, levando-se em conta a extensão do dano, o grau de culpabilidade do ofensor e a situação econômica das partes, de modo a reparar o abalo sofrido, bem como, inibir a repetição da conduta – Valor adequado – Recurso improvido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1039424-60.2022.8.26.0002, Rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 26/05/2023) (destaquei).

Não se olvide que a reparação do dano extrapatrimonial tem dupla função: compensatória, para amenizar o desconforto gerado no íntimo dos lesados, e punitiva, para o fim de dissuadir a empresa lesante de reiterar a prática comercial abusiva, o que justifica a manutenção em tal patamar.

A determinação de devolução em dobro restou, igualmente, acertada, isto porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, apontados no tema 929 da C. Corte Superior como precedentes prévios necessários).

Ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“... 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (conforme EREsp 1.413.542-RS, **DJE 30/03/21**) (destaquei).

Os requisitos encontram-se presentes, de modo que imperiosa a restituição na forma determinada.

A compensação devida permanece tal como determinada em sentença, visto que o autor se beneficiou apenas do montante de R\$ 703,37.

A r. sentença equacionou corretamente a questão.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Destarte, nos termos do §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos para 20% sobre o sobre o proveito econômico obtido pelo autor (soma do pedido declaratório e condenatório).

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação, majorados os honorários advocatícios.

Jairo Brazil
Relator